DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4433/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8189/2015
PROTOCOLO	: 1585484
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 168/2014
CONTRATADO	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA - EPP
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS E AR COMPRIMIDO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 32.250,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 168/2014, formalização do contrato administrativo nº 022/2014, formalização do 1º termo aditivo e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda- EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais e ar comprimido, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 10119/2016 (peça nº. 25) pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 168/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 22/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do 1º termo aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5209/2017 (peça nº. 40), opinando pela legalidade e regularidade de todas as fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 4336/2014, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

O Contrato Administrativo nº 022/2015 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se instruída acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ocorreu dentro do prazo de vigência. No entanto os documentos foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 37.087,50;
- Notas fiscais: R$ 37.087,57 e
- Ordem de pagamento: R$ 37.087,50.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 168/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda- EPP, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 022/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o §4º, II e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, ordenador de despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO